

PAPECER N. 3.739, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 1.993, de 1959.
O nobre deputado Pedro Paschoal apresentou à consideração da Casa este projeto que institui, no Departamento Estadual de Administração, curso de aperfeiçoamento destinado à formação de chefes de seção e diretores.
A proposição, com parecer favorável da dita Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovada pelo Plenário, em 1.ª discussão.
A iniciativa é das mais meritórias eis que a sua adoção redundará no aprimoramento de importante setor da administração pública, com resultados benéficos para a máquina burocrática do Estado.
Nessas condições, o nosso parecer é favorável ao Projeto de lei n. 1.993, de 1959.

Sala das Comissões, em 22-11-62.

(a) Scalamandrê Sobrinho, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 28-11-62.

(a) Cardoso Alves, Presidente — Angelo Zanini — Nagib Chaib — Onofre Gusuen — Scalamandrê Sobrinho — Norberto Mayer Filho

PARECER N. 3.740, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 1.532, de 1959.
1 — O Projeto de lei n. 1.532, de 1959, de autoria do nobre deputado Maurício Leite de Moraes, objetiva dar nova redação aos itens II e VI do art. 224, do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, cuja redação foi alterada pela Lei n. 4.650, de 20 de janeiro de 1958.
O nobre deputado Augusto do Amaral, na qualidade de relator especial, manteve o parecer de fls. 5, favorável à proposição, que foi aprovada em 1.ª discussão.

O art. 224 do Decreto-lei n. 12.273, de 1941, na redação da Lei n. 4.650, de 1958, determina:

"Artigo 224 — E' ainda proibido ao funcionário:

II — Participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério;

VI — Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário, ressalvada a exceção consignada no item II do presente artigo em favor dos ocupantes de cargo público de magistério"

2 — Na forma da redação ora proposta, a proibição do item II, acima transcrito, vigorará quando a firma mantiver negócios com o Estado, for concessionária do poder público, dele receber subvenção ou estiver diretamente relacionada com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado. A proibição constante do item VI impedirá o comércio ou a participação em sociedade, nas condições previstas no item II, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário.

3 — A Lei n. 6.057, de 24 de março de 1961, em seu art. 57, deu a seguinte redação aos preceitos em tela:

"Artigo 57 — Os itens II e VI e o parágrafo único do artigo 224, do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, cuja redação foi alterada pela Lei n. 4.650, de 20 de janeiro de 1958, ficam assim redigidas:

"II — participar da agência ou administração de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedade comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Governo do Estado, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

"VI — comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no item II deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário".

"Parágrafo único — Não está compreendida na proibição dos itens II e VI deste artigo a participação do funcionário em sociedade em que o Estado seja acionista, bem assim, na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio".

Desses dispositivos se verifica que o mérito da proposição já foi atendido. Nessas condições, por ter perdido sua finalidade, somos pela rejeição do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 28-11-62.

(a) Israel Novaes, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 28-11-62.

(a) Cardoso Alves, Presidente — Angelo Zanini — Nagib Chaib — Onofre Gusuen — Scalamandrê Sobrinho — Norberto Mayer Filho

PARECER N. 3.741, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 1.132, de 1959.
O nobre deputado Pinheiro Júnior submeteu, em 1959, à apreciação da Assembleia a presente proposição visando seja criada em Mongaguá uma Comedoria de Rendias Estaduais.

A proposição, após o parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça de fls. 2, foi acolhida pelo Plenário em 1.ª discussão no dia 28 de agosto de 1962.

Cumpra-nos, neste passo, a tarefa de examinar o projeto atentando para o disposto no artigo 31, parágrafo 9.º, do regimento Interno.

A providência preconizada pelo nobre deputado Pinheiro Júnior parece recomendável face ao surto de progresso por que vem passando o município de Mongaguá constituído hoje por uma população estável no decorrer da década, duplicada ou talvez triplicada aos domingos, feriados e nos meses de julho, dezembro, janeiro e fevereiro, quando pessoas de todo o Estado acorrem para o balneário. Esse afluxo de gente determina, de sua parte, maior número de negócios, os quais serão grandemente facilitados se o município dispuser de uma coletoria, segundo a proposta constante do projeto.

Por essas razões, entendemos que a proposição deve ser aprovada. E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28-11-62.

(a) Luiz Roberto Vidigal — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 28-11-62.

(a) Cardoso Alves — Presidente — Angelo Zanini — Nagib Chaib — Onofre Gusuen — Scalamandrê Sobrinho — Norberto Mayer Filho

PARECER N. 3.742, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 362, de 1959.
Le iniciativa do nobre deputado Mendonça Falcão, o Projeto de lei n. 362 de 1959, tem por objetivo modificar a redação do artigo 7.º da Lei n. 2.º de 16 de março de 1949. O diploma legal citado disciplina o ingresso nas carreiras de Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Radiotelegrafista e Carcereiro.

O dispositivo cuja redação se pretende alterar assim estabelece:

"Artigo 7.º — Por necessidade de serviço, poderá o Governo fazer nomeações interinas para a classe inicial das carreiras referidas no art. 1.º, independentemente de concurso.

Parágrafo único — A posse, no caso das nomeações interinas a que alude este artigo, só se dará mediante prova dos requisitos enumerados no art. 2.º".

A modificação a ser introduzida consiste no acréscimo da expressão "e só no caso de não haver candidato regularmente aprovado em concurso" e exclusão do adjetivo "inicial". Ao parágrafo único será acrescentado: "e o tempo de exercício não se cumprirá para o estágio probatório e nem para a promoção".

O objetivo colimado pelo presente projeto é o de resguardar os legítimos interesses de candidatos aprovados em concurso para ingresso na carreira de Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Radiotelegrafista e Carcereiro, e que poderão ser preteridos em virtude do provimento em caráter interino dos cargos das carreiras já mencionadas.

A medida, reveste-se de elevado sentido de justiça e merece o nosso acolhimento em razão do seu mérito e oportunidade.

Favorável pois, é o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22-10-62.

(a) Benedito Matarazzo — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 28-11-62.

(a) Cardoso Alves — Presidente — Angelo Zanini — Nagib Chaib — Onofre Gusuen — Scalamandrê Sobrinho — Norberto Mayer Filho

PARECER N. 3.743, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 985, de 1960.
Encerrada a 2.ª discussão, o Projeto de lei n. 985, de 1960, volta a esta Comissão para se pronunciar sobre a emenda de fls. 3.

Esta, manda acrescentar o seguinte texto:

"Os atuais oficiais de justiça "ad hoc" passam a ter prioridade para admissão na função de Oficial de Justiça extranumerário"

Como já foi ressaltado no parecer desta Comissão sobre a proposição principal, os oficiais de justiça "ad hoc", embora a própria denominação esteja

a indicar o caráter precário da investidura, vão desempenhando suas atribuições por longo tempo.

Dai entendemos que o Estado deve reconhecer essa situação e cuidar de ampará-los.

O projeto dá a esses servidores estabilidade e a emenda acrescenta outro benefício.

Mas, inexistindo a "função de Oficial de Justiça extranumerário", consignada na emenda, e contendo esta vantagem de maior porte que a assegurada no projeto, sugerimos a seguinte:

Subemenda à emenda N. 1, ao Projeto de Lei N. 985, de 1960

Acrescente-se como art. 1.º, passando o atual a ser o 2.º, o seguinte:

"Artigo 1.º — Os atuais oficiais de justiça "ad hoc" terão preferência para admissão, como extranumerários mensais, na função de Oficial de Justiça"

Isto posto, recomendamos a aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, em 22-11-62.

(a) Benedito Matarazzo — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 28-11-62.

(a) Cardoso Alves, Presidente — Angelo Zanini — Nagib Chaib — Onofre Gusuen — Scalamandrê Sobrinho — Norberto Mayer Filho

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 1.369 DE 1962

Dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio vocacional em Itápolis.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará os recursos necessários à ocorrer as respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1962.

(a) Araripe Serpa

Justificativa

A Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro de 1961, instituiu o ginásio vocacional estabelecimento que visa ministrar, além da cultura geral, a iniciação técnica destinada a encaminhar o aluno de acordo com o seu verdadeiro perfil vocacional, assegurando-lhes, ainda, o ingresso nos demais estabelecimentos de ensino médio, profissional ou universitário.

Itápolis, próspero município, que possui grande população estudantil, merece e necessita de estabelecimento de ensino que ora proponho à aprovação da Assembleia.

PROJETO DE LEI N. 1370 DE 1962

Dispõe sobre a criação de um Conservatório Dramático e Musical no município de Guarulhos.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — Fica criado no município de Guarulhos, um Conservatório Dramático e Musical.

Artigo 2.º — O Conservatório terá por finalidade:

a) — transmitir, pelo ensino, conhecimentos de arte musical;

b) — formar técnicos e profissionais com base artística;

c) — promover e estimular a difusão da música.

Artigo 3.º — O ensino será ministrado em dois graus: Fundamental e Geral.

Parágrafo único — O grau fundamental é preparatório do geral, que tem por objeto principal formar instrumentistas profissionais de orquestra e cantores.

Artigo 4.º — O ensino compreenderá as seguintes disciplinas que integram os diversos cursos do Conservatório.

Teoria e solfejo

Harmonia

Contraponto e fuga

Análise harmônica e construção musical

História da música

Instrumentação e composição

Pedagogia musical

Noções de ciências físicas e biológicas

Folclore nacional

Piano

Violino

Violoncelo

Acordeão

Flauta

Clarineta e congêneres

Canto

Orfeão

Declamação lírica

Dicção e arte dramática.

§ 1.º — As disciplinas de que trata este artigo serão distribuídas nos graus fundamental e geral e lecionadas de acordo com a natureza de cada curso, com programas previamente aprovados.

§ 2.º — Além das matérias enumeradas neste artigo, poderão ser criadas outras, à medida que se faça evidente a sua necessidade.

Artigo 5.º — Os serviços administrativos serão distribuídos pelas seguintes seções:

1.ª seção — expediente e arquivos

2.ª seção — contabilidade

3.ª seção — biblioteca, museu e fonoteca

4.ª seção — Almoxarifado e portaria.

Artigo 6.º — Constituem os órgãos de direção técnica e administrativa do Conservatório:

a) — Diretor

b) — Conselho técnico-administrativo

c) — A Congregação

Artigo 7.º — O corpo docente do Conservatório será constituído por lentes catedráticos, docentes livres, adjuntos e eventualmente professores contratados.

Parágrafo único — O provimento no cargo de lente catedrático será feito por concurso de títulos e provas.

Artigo 8.º — O Governo do Estado, após a promulgação desta lei, expedirá, no prazo de 120 dias, o regulamento do Conservatório Dramático e Musical de Guarulhos.

Artigo 9.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 10.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1962.

(a) Araripe Serpa

Justificativa

A criação dos mais diversos estabelecimentos de ensino no Estado demonstra a intenção dos poderes públicos em disseminar a cultura e criar para os jovens idénticas oportunidades educacionais.

Ocorre, entretanto, que existe um setor esquecido: o ensino artístico. São enormes as deficiências da iniciativa oficial nesse campo do ensino, embora seja reconhecida a sua importância para o aprimoramento cultural e espiritual da juventude.

Guarulhos, nobre e tradicional cidade paulista possui as condições indispensáveis para abrigar um Conservatório Dramático e Musical. O seu desenvolvimento econômico e intelectual, que a coloca entre as cidades mais adiantadas do Estado, são razões que recomendam a aprovação da presente medida legislativa.

PROJETO DE LEI N. 1.371, DE 1962

Declara de utilidade pública a União Beneficente do Sacoman, Cultural e Recreativa

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1.º — Fica declarada de utilidade pública a União Beneficente de Sacoman, Cultural e Recreativa.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Levando em consideração os relevantes serviços que esta entidade presta, desinteressadamente, ao populoso bairro do Sacoman e vilas adjacentes,